



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N° 02/2012/PGMPC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio da Procuradoria-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais*";

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

CONSIDERANDO que licitação é um procedimento administrativo, prévio a uma contratação, que os entes da Administração Pública direta ou indireta devem promover para selecionar com quem contratar, escolhendo a proposta mais vantajosa às conveniências públicas e definindo as condições de fato e de direito que regularão essa relação jurídica futura;

CONSIDERANDO que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei 8.666/93 dispõe que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, conforme o Processo n. 01.1712.00886-00/2009, locou imóvel para atender à Policlínica Oswaldo Cruz, sem a realização do devido procedimento licitatório e sem demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que as despesas realizadas para custear a citada locação encontram-se em situação irregular, com contrato vencido, sem possibilidade de prorrogação, e sem prévio empenho;

**RESOLVE expedir a presente notificação
recomendatória:**

À **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, na pessoa do Secretário, **Ricardo Sousa Rodrigues**, quando da locação de bens, atentar para o cumprimento das seguintes condicionantes:



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

a) realizar sempre procedimento licitatório antes de qualquer contratação, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas;

b) a opção por alternativa diversa da realização de certame licitatório, implica em flagrante ofensa ao art. 37, inciso XXI, da Constituição federal c/c com o art. 2º da Lei Federal nº. 8.666/93;

ADVERTE-SE, outrossim, que a não observância poderá ocasionar em responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na *Lei Complementar n. 154/96* e no *Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCER-96)* e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2012.

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Contas